



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**RECEBIDO**  
Em 11/4/84  
Sfueiro

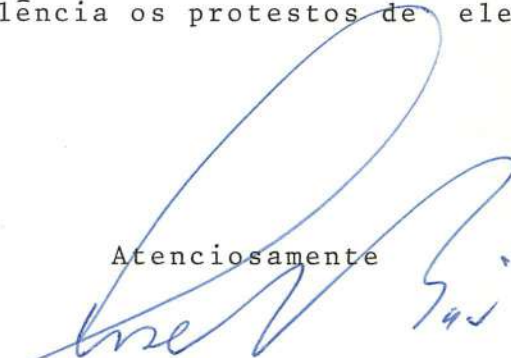
*Procuras  
a D.A.T.L., com urgência  
Tudo em vinte o prazo de  
15 dias - R. Vellozo 11-4-84  
Getúlio Vargues*

Senhor Governador,

Para fins do disposto no artigo 48, da Constituição do Estado, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei que "Regula a concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada", aprovado em sessão ordinária do dia 3 de abril do corrente ano.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

  
Deputado JOSÉ BIANCO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Digníssimo Governador do Estado  
PALÁCIO GETÚLIO VARGAS



ESTADO DE RONDÔNIA

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE ABRIL DE 1 984.

Regula a concessão de Título de Utilidade Pública a instituições de natureza privada e dá outras providências.

( A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decre )  
ta:

Artigo 1º - A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica e fins culturais, e a associações com atividades sociais, re-creativa ou exportativa, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, de emblema, flâmula, bandeira ou distintivo próprio, devidamente registrados na Secretaria de Estado, destinada em decreto de regulamentação desta Lei, para tal fim.

Artigo 2º - A concessão de utilidade pública se fará através de Lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui personalidade jurídica, com estatutos legalmente reconhecidos;

II - permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante dois anos, imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;

III - pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria. Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado a de outra entidade congênere, ou ao poder público.

IV - comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos dois anos de exercício anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou beneficente.

V - seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;

VI - faz publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizadas no período anterior e apresentação de contas de subvenção e auxílio do Poder Público no período, recebidos.



§ 1º - O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto, com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º - A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a VI.

Artigo 3º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Artigo 4º - A sociedade, associações ou fundação de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria do Estado, cujo regulamento desta Lei destinará, que a registrará em livro especial que se destinará, também, a averbação das remessas de relatórios a que refere o artigo anterior.

Artigo 5º - Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º desta Lei.

II - negar-se a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;

III - retribuir, por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 3 de abril de 1984.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Exmº Sr. Chefe da Casa Civil:


Encaminhou o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado José de Abreu Bianco, o autógrafo do Projeto de Lei que Regula a Concessão de Título de Utilidade Pública a instituições de natureza privada, no âmbito do Território ' do Estado, a ser submetido ao Senhor Governador, para os fins do art. 48 da Constituição do Estado ( sanção ou veto ).

Ao exame e confrotação da matéria com os dispositivos constitucionais aplicáveis, subsidiáriamente à matéria, especialmente os artigos 8º, inciso XIII, alínea b e 218, parágrafo único, verificamos de sua viabilidade, por ser da competência do Estado legislar sobre tal matéria.

À vista disso, entendemos que, do ponto de vista puramente legal, não há impecilhos à sanção e promulgação do projeto em comento, por parte do Senhor Governador.

É o parecer

Porto Velho, 13 de abril de 1984.

  
RENATO XAVIER DE SOUZA

D. A. T. L.

Ao Senhor Chefe da Casa Civil:

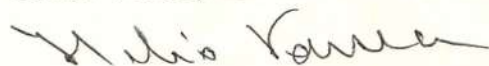
Achando-se em ordem o presente Processo, proponho o seu encaminhamento ao Senhor Governador para assinatura do documento anexo.

Em 16.4.84.

  
Francisco Natanael Miranda Nadyr  
Chefe do Gabinete Casa Civil  
Senhor Governador:

Submeto à elevada apreciação de V. Ex<sup>ã</sup>, para assinatura, o Projeto de Lei em anexo.

Porto Velho, 16 de abril de 1984.



**Hélio Fonseca**  
Chefe da Casa Civil

LEI Nº 24

DE 25 DE ABRIL DE 1984.

Regula a concessão de título de utilidade pública a instituições de natureza privada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º A concessão de reconhecimento de utilidade pública às instituições filantrópicas de pesquisa científica e fins culturais, e a associações com atividades sociais recreativa ou esportiva, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação e fundação, de emblema, flâmula, bandeira ou distintivo próprio, devidamente registrados na Secretaria de Estado, destinada em decreto de regulamentação desta Lei, para tal fim.

Artigo 2º A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui personalidade jurídica, com estatutos legalmente reconhecidos;

M. Kern  
© 177

X

II - permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante dois anos, imediatamente anteriores, com a exata observação dos estatutos;

III - pelos estatutos, não são remunerados por qualquer forma, os cargos de diretoria. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio será encorpado a de outra entidade congênere, ou ao poder público;

IV - comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos dois anos de exercício anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou beneficente;

V - seus diretores sejam portadores de ilibada conduta moral comprovada;

VI - faz publicar, anualmente, a demonstração de contas de subvenção e auxílio do poder público no período, recebidos.

§ 1º O Deputado que propuser a medida de que trata esta Lei, terá que instruir o projeto com a documentação que prove o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º A Assembléia Legislativa julgará a autenticidade da documentação apresentada, que prova os requisitos exigidos nos incisos I a IV.

Artigo 3º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciados dos serviços que houverem prestados à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, no demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Artigo 4º A sociedade, associações ou fundações

W. Van

177

ção declaradas de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria de Estado, cujo regulamento desta Lei destinará, que a registrará em livro especial que se destinará, também, a averbação das remessas de relatórios a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5º Poderá ser cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º desta Lei;

II - negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;

III retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO., 25 de abril de 1984. 2

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador

WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS  
Secretário de Estado de Interior e  
Justiça

RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção  
Social

*M. Kense*